

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001702/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037807/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202331/2026-92
DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMP COMP VEN LOC ADM IMOV COND RES COM NORTE ESTADO SC, CNPJ n. 95.954.376/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE ARNALDO LAUREANO;

E

FEDERACAO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, R, CNPJ n. 79.887.329/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANESIO SCHNEIDER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais**, com abrangência territorial em **Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Campo Alegre/SC, Corupá/SC, Garuva/SC, Guaramirim/SC, Itapoá/SC, Jaraguá do Sul/SC, Joinville/SC, São Francisco do Sul/SC e Schroeder/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2026 a 30/04/2027

Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria econômica representadas pelo SECOVI NORTE/SC, a partir de 1º de maio de 2026, e que estejam no período de experiência (**até 90 dias**), **o piso salarial** de:

- **Condomínios: R\$ 1.781,00 (hum mil setecentos e oitenta e um reais);**

- **Imobiliárias: R\$ 1.781,00 (hum mil setecentos e oitenta e um reais).**

Parágrafo Primeiro

A todos os empregados da categoria que já tenham passado o período de experiência de **até 90** (noventa) dias, e que cumpram jornada integral (220 horas), fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.881,00 (hum mil e oitocentos e oitenta e um reais).

Parágrafo Segundo

As empresas deverão fornecer, ou disponibilizar por meio eletrônico, aos empregados, o contracheque, ou outro documento que discrimine as verbas salariais pagas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2026 a 30/04/2027

Os salários dos integrantes da categoria profissional firmatária serão reajustados com o percentual total de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2026.

Serão compensados os adiantamentos legais ou espontâneos concedidos no período compreendido entre 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, salvo decorrentes de promoção, de término de aprendizado, de transferência de cargo, de mudança de função, de transferência de estabelecimento ou localidade e de equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro

O pagamento do percentual e valor estabelecido para o período, a que se refere a cláusula 5ª (quinta), será pago de uma só vez no mês de maio de 2026.

**Parágrafo Segundo**

Os empregados admitidos a menos de 1 (um) ano, mas que já cumpriram o período de experiência receberão os aumentos fixados na Cláusula Quinta de forma proporcional aos meses trabalhados.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO****CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA**

As empresas pagarão aos empregados que exerçam **exclusivamente** a função de caixa, o prêmio mensal equivalente ao percentual de 10% sobre o salário base, sempre limitado ao teto de R\$ 241,58 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

Parágrafo Primeiro

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do gerente responsável ou seu substituto, dentro do turno de trabalho do empregado. Se houver impedimento, por determinação superior, para acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes / constatados.

Parágrafo Segundo

O pagamento previsto na Cláusula Sexta será efetuado de forma proporcional aos dias efetivamente laborados, sendo que os dias/horas de faltas serão descontados.

Parágrafo Terceiro

Não haverá desconto na remuneração do empregado de importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que cumpridas normas regulamentares previamente estabelecidas por escrito.

Parágrafo Quarto

O valor pago a título de quebra de caixa, por não se tratar de salário, não terá qualquer reflexo em outras verbas e/ou parcelas trabalhistas, não integrando o salário para nenhum efeito.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORA EXTRAORDINÁRIA

A jornada extraordinária, respeitada a exceção contida no artigo 61 da CLT, será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das horas normais conforme previsto no artigo 58-A, § 3º, da CLT.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado aos empregados celetistas o percentual de 4% (quatro por cento), não cumulativo, a título de quinquênio, após 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado à mesma empresa ou ao mesmo condomínio, sobre o salário base percebido no mês, não havendo incidência dessa verba sobre qualquer outro valor pago a título salarial ou remuneratório. Fica assegurado aos empregados celetistas que já vinham recebendo o percentual então fixado em convenções anteriores.

Parágrafo Primeiro

Nas empresas que efetuam ou venham a efetuar o pagamento de valores a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ficarão isentas do pagamento do quinquênio, ficando, porém, ressalvado aos empregados que já estejam percebendo o quinquênio o direito a opção pela continuidade do recebimento deste ou pela participação nos lucros.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - INSALUBRIDADE

Todos os empregados que de forma não eventual manusearem produtos químicos (hipoclorito de sódio, água sanitária, herbicidas ou qualquer outro veneno), receberão, a título de INSALUBRIDADE, 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, exceto quando comprovadamente forem fornecidos E.P.I's.

Parágrafo Primeiro

Fica assegurado aos empregados que trabalhem exclusivamente na limpeza de instalações sanitárias de uso público, em shopping centers, o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional.

Parágrafo Segundo

Fica autorizada a adoção de jornada de compensação em ambientes insalubres, não se fazendo necessária a licença prévia do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60, parágrafo único e 611-A, XIII da CLT.

Parágrafo Terceiro

As empresas e condomínios abrangidos pela presente convenção obrigam-se a fornecer ao sindicato laboral, quando solicitado, Laudo sobre as condições de trabalho de seus empregados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Todos os empregados que atuem em serviços de segurança e se enquadrem no anexo 3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, receberão, a título de ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, nos termos da Lei nº 12.740/2012.

Parágrafo Primeiro

Em razão do adicional de risco ter o caráter de indenizar a efetiva exposição ao risco, fica estabelecido que referida verba gera reflexos exclusivamente em horas extras, adicional noturno, hora noturna reduzida, prorrogação da jornada noturna e aviso prévio trabalhado.

Parágrafo Segundo

As verbas relativas ao intervalo intrajornada não concedido e feriados em dobro, por não exporem o empregado ao risco, não sofrem reflexo do adicional de risco.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os empregados celetistas integrantes da categoria profissional o prêmio de assiduidade correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre o salário base percebido no mês. Estabelecem as partes que este prêmio não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, adicional de insalubridade, risco de vida, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, aviso prévio indenizado, repouso semanal remunerado e adicional noturno, dentre outros.

Parágrafo Primeiro

O Prêmio de Assiduidade somente será concedido ao empregado celetista que, no curso do mês, não tenha chegada com atraso, saída antecipada, nem tenha faltado ao trabalho por qualquer motivo, mesmo que justificado.

Parágrafo Segundo

A ocorrência de falta, atrasos e saídas antecipadas no curso do mês, além de retirar o direito a percepção do prêmio de assiduidade, não exclui o respectivo desconto da falta, exceto quanto as faltas abonadas nos

termos do artigo 473, da CLT, onde somente haverá a perda do prêmio de assiduidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2026 a 30/04/2027

Todas empresas/condomínios deverão fornecer o benefício do vale-alimentação ou vale-refeição a seus empregados nas condições conforme segue:

Jornada igual ou superior a 8 horas diárias – R\$ 32,00 p/dia laborado;

Jornada de 6 até 8 horas diárias – R\$ 21,75 p/dia laborado.

Parágrafo Primeiro

Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços.

Parágrafo Segundo

Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação ou vale-refeição nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 6 horas diárias.

Parágrafo Terceiro

As empresas poderão descontar 20% do valor do vale-alimentação ou vale-refeição fornecido aos empregados, sendo que as empresas optantes do Lucro Real deverão, para usufruir do benefício, seguir as obrigações do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Quarto

Sobre o valor pago a título de alimentação, vale-alimentação e/ou vale-refeição não haverá qualquer incidência e/ou reflexos em verbas trabalhistas, sendo considerada de natureza indenizatória.

Parágrafo Quinto

O empregado somente fará jus ao vale-alimentação e/ou vale-refeição nos dias em que estiver laborando e desde que sua jornada seja igual ou superior a 06 (seis) horas diárias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas e os condomínios fornecerão a seus empregados o vale-transporte sem que este seja descontado em folha de pagamento, isto para os empregados cujas residências (moradia) tenham uma distância superior a 2 km do local de trabalho, desde que o salário recebido seja inferior ao valor equivalente a 02 (dois) pisos da categoria.

Dos empregados que receberem acima de 02 (dois) pisos da categoria será descontado em folha de pagamento 6% (seis por cento) relativos ao vale-transporte conforme legislação.

Parágrafo Primeiro

Somente terão direito ao vale-transporte os empregados que efetivamente façam uso do transporte coletivo para locomover-se do e para o trabalho e unicamente para os dias trabalhados.

Parágrafo Segundo

Qualquer valor pago ao empregado a título de vale-transporte, mesmo que não venha a ser descontado dos salários, não será considerado como verba salarial em nenhuma hipótese, não refletindo em qualquer outro valor pago ao empregado.

Parágrafo Terceiro

Não haverá pagamento de vale-transporte nos dias em que o empregado faltar ao trabalho, mesmo que seja de forma justificada (férias, atestados, licenças, etc.) ou não.

SEGURO DE VIDA**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

Os condomínios farão um Seguro de Vida para todos os empregados, com capital segurado mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo Único – Os condomínios que possuírem e/ou admitirem empregados com idade de 60 (sessenta) anos ou mais não terão a obrigatoriedade de manutenção e/ou contratação de seguro para estes casos haja a negativa de inclusão de tais pessoas na apólice mantida/contratada pelo condomínio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA**

No caso de demissão por justa causa, o empregador comunicará, por escrito, o motivo da rescisão sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO**

Nos termos da lei 12.506/11 e orientação do MTE (Nota Técnica 184/2012) o aviso prévio de empregador para empregado será de 30 (trinta) dias para trabalho ininterrupto para o mesmo empregador até um ano, sendo acrescido de mais 03 (três) dias a cada ano completo de trabalho prestado ao mesmo empregador, até o total de 90 (noventa) dias, podendo 30 (trinta) dias ser trabalhado e o saldo será indenizado.

Parágrafo Primeiro

Quando o aviso prévio for concedido pelo empregado será aplicado, independentemente do tempo de serviço, sempre, apenas 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio, quando concedido pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, desde que tal fato seja documentalmente comprovado. Nesta situação fica o empregador desobrigado do pagamento do saldo do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro

No caso de aviso prévio concedido pelo empregado, desde que por este solicitado, fica a critério do empregador a liberação do empregado antes do término do respectivo período. Se o empregador liberar o empregado do cumprimento do aviso prévio as partes ficam isentas do pagamento do período restante ao cumprimento do aviso.

Parágrafo Quarto

As verbas rescisórias deverão ser pagas dentro do prazo estabelecido no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, ou seja, até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo Quinto

O não cumprimento do prazo constante do parágrafo quarto ensejará a imediata aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT.

Parágrafo Sexto

Em caso de pedido de demissão, o empregado que contar com mais de 12 meses trabalhados, não terá seu aviso prévio descontado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE PPP

Os empregadores fornecerão aos empregados demitidos ou demissionários os formulários do INSS devidamente preenchidos, quando solicitados, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado que exercer substituição temporária ou permanente terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição, desde que esta não seja meramente eventual. Este pagamento não garante ao substituto a integração de tais valores em seus salários.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

As empresas e condomínios colocarão à disposição um quadro de avisos, para afixação de editais, avisos e notícias de interesse da empresa ou do condomínio, do sindicato ou de pessoal.

Parágrafo Único

Somente poderá ser afixado qualquer documento no quadro de aviso com a ciência e concordância da empresa e/ou do condomínio.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REUNIÕES

Os cursos ou reuniões promovidas pela empresa ou condomínio, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho. Caso ocorram fora do horário normal de trabalho, as horas decorrentes poderão ser compensadas através do banco de horas, se existente, ou de comum acordo entre as partes.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIAS DE EMPREGO

Parágrafo Primeiro

Fica assegurada à gestante a garantia de emprego e/ou salário, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, ou outra garantia eventualmente definida em Lei.

Parágrafo Segundo

Aos empregados com tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador, fica garantido o emprego e o salário aos que se encontrem em período de pré-aposentadoria e que lhe falte 12 (doze) meses para completar o tempo necessário para obter o benefício previdenciário, e até no máximo 6 (seis) meses, enquanto não receber, depois de encaminhar o pedido ao órgão oficial, quando obrigatoriamente, deve informar tal fato, por escrito, ao empregador mediante comprovação do INSS.

Parágrafo Terceiro

A garantia que é tratada no parágrafo segundo se estenderá aos empregados que tenham tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de trabalho para o mesmo empregador e se enquadrem na seguinte situação:

a) Aposentadoria por idade, sendo 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 62 (sessenta e dois) anos para a mulher, ou outro período definido em Lei.

Parágrafo Quarto

Se o empregado não encaminhar o pedido de aposentadoria ao completar o tempo de serviço e/ou idade não fará jus a estabilidade prevista no parágrafo segundo.

Parágrafo Quinto

Haverá a perda da garantia de emprego quando o empregado infringir o artigo 482 da CLT (Consolidação da Lei Trabalhista).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ZELADORES RESIDENTES NOS CONDOMÍNIOS

A todos os zeladores que residam no próprio condomínio e que sejam integrantes da categoria profissional, quando despedidos, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do aviso prévio para desocupar o imóvel. O prazo acima estipulado vale também para desocupação do imóvel por parte do empregado que solicitar a demissão e permaneça trabalhando o período do aviso prévio.

Parágrafo Único

Para o cumprimento do caput desta cláusula o empregado que deixar de cumprir com o prazo da desocupação do imóvel em que reside, será multado ou penalizado com a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário que vinha percebendo do condomínio/empresa, por dia que permanecer no imóvel, revertendo tal penalidade e/ou multa a favor do condomínio/empresa prejudicado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO ESPECIAL

Com base no inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, fica facultado à empregadora e ao empregado firmarem, independentemente de função, acordo para a realização de regime de horário especial de trabalho denominado 12 x 36 (doze horas contínuas trabalhadas por trinta seis horas de descanso), ou ainda jornada de trabalho de 06 horas de 2ª a 6ª feira, com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais ou, jornada na escala 6 x 2 (seis dias de trabalho com dois dias de folga), ficando garantida a aplicação da legislação referente ao intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro

Será assegurado aos empregados que foram contratados em horário diverso do regime 12 x 36, ou de 06 horas ou, ainda, na escala 6 x 2, que qualquer alteração para este horário especial somente poderá ocorrer com a anuência das partes.

Parágrafo Segundo

Poderá haver contratação de empregados para laborar exclusivamente em dias de sábados, domingos e feriados, podendo ser contratados como horistas e/ou mensalistas, devendo ser respeitado, no mínimo, de forma proporcional ao número de dias/horas laboradas, o piso normativo da categoria.

Parágrafo Terceiro

Com exceção da jornada 12x36, os empregados não deverão ser submetidos a jornadas de trabalho que excedam a 44 horas semanais sem que exista a remuneração compensatória pela hora extra, bem com a observância dos intervalos para descanso e alimentação.

Parágrafo Quarto

Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.

Parágrafo Quinto

A redução de que trata o Parágrafo Quarto somente é válida nos casos em que o intervalo intrajornada é usufruído pelo empregado, não sendo devido pelo empregador qualquer valor em razão da redução convencionada.

Parágrafo Sexto

Não poderá ser adotado o intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para a jornada de 12 horas (escala 12x36) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DOMINGOS E FERIADOS/DIAS PONTES

Os empregados dos condomínios comerciais e shopping centers poderão laborar em dias de feriados e domingos, podendo ser compensados através de banco de horas ou, quando inexistir, com folga no decorrer da semana seguinte ao dia laborado ou seu efetivo pagamento como horas extras com o percentual de 100%.

Parágrafo Único

Fica facultado aos condomínios comerciais e shopping centers realizar a compensação de horas diretamente com seus empregados da área administrativa relativamente a dias pontes que antecedem ou sucedem dias de feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO INTERMITENTE

Fica facultada às empresas e condomínios a contratação de empregados na modalidade intermitente, na forma dos artigos 452-A e seguintes da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho o banco de horas de que trata o § 2º do artigo 59, da CLT, poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, devendo ser respeitado o limite de até 10 (dez) horas diárias.

Poderá, ainda, ser adotado banco de horas para compensação em período superior a 06 (seis) meses até 01 (um) ano, com a dispensa do acréscimo de salário, desde que pactuado através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme previsto no § 2º do artigo 59, da CLT.

Parágrafo Único

O Sindicato Profissional se compromete a receber os pedidos de instituição do Acordo de Banco de Horas e, em consequência, realizar as Assembleias com os empregados das empresas interessadas, se necessário, e desde que a Empresa esteja quite com as contribuições/valores devidos ao Sindicato Laboral e Patronal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

– Serão abonadas as faltas em horário de exames escolar e vestibular, desde que esses coincidam com o horário de trabalho, devendo o empregado avisar com antecedência de 48 horas e comprovar sua participação.

– Serão abonadas as faltas das mães empregadas durante o período que se afastar no horário de expediente para consulta médica a filhos de até 12 (doze) anos ou inválidos, mediante comprovação por declaração médica, devendo, obrigatoriamente, constar no documento o período de afastamento e o CID.

- No caso de falecimento de ascendentes, descendentes e irmão e desde que estes residiam a mais de 200 (duzentos) km de distância da residência do empregado, será concedido 03 (três) dias úteis de licença remunerada.

Parágrafo Primeiro

Quando da obtenção de atestado médico e/ou odontológico o empregado deverá apresentá-lo ou providenciar a entrega junto ao empregador no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço sob pena de não ser este aceito gerando o desconto dos dias como falta justificada.

Parágrafo Segundo

Somente serão considerados válidos os atestados médicos desde que nestes constem o CID (Classificação Internacional de Doenças).

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATA DE INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

Fica convencionado entre as partes que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com domingo ou feriado, bem como sábados em que não haja expediente normal de trabalho.

Parágrafo Único

Para os empregados que trabalhem em regime de compensação o início das férias não poderá coincidir com o dia da folga de sua escala de serviço, exceto para os empregados que laboram em escala 12x36, que em razão das características da escala não é possível evitar que o início recaia nestes dias, podendo as férias ser iniciadas em qualquer data a ser definida pelo empregador.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, após cumprido o contrato de experiência, será garantido o direito ao recebimento de férias proporcionais.

Parágrafo Único

Quando o empregado entrar em férias a partir do mês de fevereiro terá o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do valor do salário como adiantamento do 13º salário, quando solicitado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E UNIFORME

Serão fornecidos gratuitamente aos empregados, quando exigido por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Ao dirigente sindical, no exercício de suas funções, será garantido o acesso aos locais de trabalho da categoria, desde que dê prévio conhecimento à empresa ou ao condomínio, por escrito, inclusive informando os motivos da visita.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas ou os condomínios liberarão os dirigentes sindicais, da seguinte forma:

- Um membro da Diretoria Executiva do Sindicato, pelo período de vigência de seu mandato, sem remuneração.
- Os demais dirigentes da entidade profissional, durante 12 (doze) dias por ano, sucessivos ou intercalados, para comparecimento às assembleias, congressos, seminários ou reuniões sindicais, ficando a critério do empregador a remuneração.
- A liberação será concedida mediante solicitação escrita e assinada pelo Presidente do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

Em cumprimento ao que foi deliberado na Assembleia Geral realizada dia 28/04/2026, as empresas e condomínios, **mesmo que não possuam empregados**, deverão recolher a favor do SECOVI NORTE/SC a título de Contribuição Confederativa Patronal, consoante do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, 02 (duas) parcelas no valor individual de R\$ 132,45 (cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a ser recolhido até o dia 10/12/2026 e 10/04/2027.

Parágrafo Segundo

O recolhimento será efetuado através de boleto emitido pelo SECOVI NORTE/SC e encaminhado aos integrantes da categoria com até 10 (dez) dias de antecedência do vencimento.

Parágrafo Terceiro

Pelo não cumprimento dos valores e prazos previstos nesta cláusula, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor não recolhido, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Quarto

A falta de cumprimento do recolhimento previsto nesta cláusula dará direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REVERSÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Parágrafo Primeiro

As empresas e condomínios abrangidos pelo presente instrumento, de acordo com a Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2026, pagarão a favor do Sindicato Patronal o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento total bruta de seus empregados relativa aos meses de junho e setembro de 2026 e janeiro de 2027 através de boleto bancário emitido pelo SECOVI NORTE/SC, com vencimento nas datas de 10/07/2026, 10/10/2026 e 10/02/2027.

Parágrafo Segundo

As empresas e condomínios que não possuam empregados, desde que devidamente comprovado com a entrega da RAIS NEGATIVA, pagarão ao SECOVI NORTE/SC, nas datas acima (quais sejam 10/07/2026, 10/10/2026 e 10/02/2027), o valor de R\$ 184,40 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Na eventualidade de não encaminhamento da RAIS NEGATIVA será aplicada multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos.

Parágrafo Terceiro

As empresas e os condomínios deverão encaminhar, obrigatoriamente, ao SECOVI NORTE/SC, até o 10º (décimo) dia do mês de junho e setembro 2026 e janeiro/2027, resumo geral da folha de pagamento dos empregados e, no caso de inexistência de empregados a RAIS NEGATIVA. Na eventualidade de não encaminhamento dos documentos acima citados será aplicado multa em valor equivalente ao Piso Salarial da Categoria respectivo, de forma mensal, até a efetiva entrega dos documentos.

Parágrafo Quarto

Na eventualidade de as empresas e/ou condomínios não efetuarem a entrega dos documentos constantes desta cláusula em seu prazo regular dará o direito do SECOVI NORTE/SC a ingressar com a competente medida judicial de exibição, arcando a parte com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Parágrafo Quinto

Pelo não cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula em seus prazos regulares, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente, a incidir sobre os valores que deixaram de ser recolhidos.

Parágrafo Sexto

A falta de cumprimento dos recolhimentos previstos nesta cláusula e seus parágrafos darão direito ao Sindicato Patronal de ingressar com a competente ação de cobrança junto à Justiça do Trabalho, arcando o inadimplente com a responsabilidade de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Parágrafo Sétimo

Para os anos de 2026/2027 manter-se-ão os mesmos valores da contribuição constante desta cláusula nos mesmos meses do ano anterior, ou seja, junho, setembro de 2026 e janeiro de 2027.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE - SINDICATO LABORAL

Conforme deliberado pela Assembleia Geral realizada dia 02/05/2026 restou fixada a mensalidade sindical laboral, cujo valor corresponderá ao percentual de 1% (um por cento) do salário base do associado, limitado ao valor mensal de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e repassado ao sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro

O Sindicato laboral encaminhará para as empresas (imobiliárias, condomínios, administradoras e contabilidades), formulário próprio para o referido desconto, sendo que as empresas (imobiliárias, condomínios, administradoras e contabilidades), encaminharão os mesmos para a autorização dos trabalhadores e posteriormente, em um prazo de até 30 (trinta) dias, devolverão os formulários preenchidos para a Entidade Sindical.

Parágrafo Segundo

Compete ao Sindicato Laboral informar ao empregador, formalmente, o nome dos empregados para que seja efetuado o desconto.

Parágrafo Terceiro

Os valores da mensalidade deverão ser recolhidos à conta do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal – Agência: 0419 – C/C: 5119-8, até o 1º. dia seguinte ao pagamento dos empregados.

Parágrafo Quarto

Pelo não cumprimento do repasse dos valores da contribuição assistencial em sua época própria, fica estipulada a multa de 0,3333% ao dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês mais correção pelo INPC ou índice equivalente.

Parágrafo Quinto

Fica expressamente estipulado que todas as reclamações dos empregados, decorrentes do desconto acima, inclusive na via judicial, serão assumidos e de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, uma vez que os empregadores são meros arrecadadores e repassadores dos valores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL

Os trabalhadores que optarem em não serem sócios da Entidade Sindical Laboral pagarão, conforme deliberado pela Assembleia Geral realizada dia 02/05/2026, a título de TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL, ao Sindicato Laboral, o valor equivalente a 3% (três por cento) de seu salário base, com o limite de R\$ 70,00 (setenta reais). Os valores arrecadados dessa contribuição serão utilizados EXCLUSIVAMENTE para manutenção do Sindicato.

Parágrafo Primeiro

O referido desconto se dará na folha de pagamento dos meses de maio, julho e outubro/2026, janeiro e março/2027, sendo que o direito de oposição para esta contribuição tem que ser manifestado pelo trabalhador através de carta redigida de próprio punho, em duas vias e entregue na entidade sindical pelo próprio empregado, no mês anterior ao do referido desconto, do dia 1º até o dia 10, sendo que não será aceita carta de oposição anual.

Parágrafo Segundo

Para o ano de 2027, até o fechamento de nova convenção, manter-se-ão os mesmos meses do ano anterior, ou seja, janeiro, março, maio, julho e outubro para o desconto da contribuição descrita nessa cláusula.

Parágrafo Terceiro

Fica expressamente estipulado que todas as reclamações dos empregados, decorrentes do desconto acima, inclusive na via judicial, serão assumidos e de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional, uma vez que os empregadores são meros arrecadadores e repassadores dos valores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão em guias próprias, fornecidas pela entidade profissional, contribuição sindical dos empregados que prévia e expressamente autorizarem, na forma prevista no artigo 580, caput, inciso primeiro, da CLT, qual seja, correspondente a 01 (um) dia da remuneração do empregado, no mês de março de cada ano, sob as penas previstas na presente norma coletiva de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Parágrafo Único

As empresas e os condomínios deverão encaminhar ao Sindicato Profissional, até 10 (dez) dias após o desconto, as relações dos descontos de mensalidades, Contribuições Sindical, ou de qualquer outro valor, discriminando individualmente o nome do contribuinte e o valor do desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÕES DE DEMISSÕES

O Sindicato Laboral, OBRIGATORIAMENTE, encaminhará para o Sindicato Patronal, impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês, a relação de todas as rescisões homologadas no sindicato no mês anterior, contendo o nome da empresa, nome do empregado desligado e o respectivo salário e data do desligamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSINTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões contratuais, de empregados sindicalizados, de empresas localizadas em Joinville, que tenham mais de 06 (seis) meses de contrato, deverão ser efetivadas perante o Sindicato da categoria Profissional (Laboral).

Parágrafo Único – A homologação de rescisão contratual não terá nenhum custo para o associado do sindicato, sendo que para o não associado será cobrado um percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor líquido da rescisão, limitado à R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), cujo valor será descontado no momento da rescisão e repassado ao sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica estabelecida a possibilidade jurídica de o Sindicato dos Empregados ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento, independentemente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho. A entidade patronal e as empresas imobiliárias e os condomínios reconhecem a legitimidade da entidade sindical dos empregados, para ajuizamento dos pedidos sobre cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO DO TERMO DE COMPROMISSO

As partes constantes da presente se comprometem em cumprir e fazer cumprir quaisquer acordos ou termos de compromisso que venham a ser assinados independentemente da Convenção Coletiva.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇOS TERCERIZADOS

As empresas ou os condomínios, quando contratarem mão de obra de empresas prestadoras de serviços terceirizados, deverão cobrar e fiscalizar o prestador de serviços para que seus empregados tenham, no mínimo, o mesmo salário normativo e adicionais de risco e insalubridade fixados por esta convenção e deverão recolher as contribuições sindicais e demais contribuições devidas ao Sindicato dos Trabalhadores (Laboral) e ao SECOVI NORTE-SC (Patronal).

Parágrafo Primeiro

As empresas e os condomínios que contratarem empresas prestadoras de serviços serão responsáveis pelos pagamentos das contribuições e penalidades estabelecidas nesta convenção.

Parágrafo Segundo

As empresas e os condomínios que não cumprirem com o estabelecido nesta cláusula e parágrafo acima serão penalizados com uma multa equivalente ao maior piso da categoria por empregado utilizado no estabelecimento.

As penalidades quando cobradas serão revertidas ao Sindicato dos Empregados (laboral).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, desde que não prevista aplicação de penalidade própria, fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, por infração e por empregado, em favor da parte prejudicada.

E assim, por estarem de acordo, datam e assinam a presente para que surta seus legais e reais efeitos devendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho ser depositada perante o Órgão Administrativo do Ministério do Trabalho.

}

JORGE ARNALDO LAUREANO
PRESIDENTE
SIND EMP COMP VEN LOC ADM IMOV COND RES COM NORTE ESTADO SC

ANESIO SCHNEIDER
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTEIS, R



ANEXOS

ANEXO I - ATAS FEDERAÇÃO E PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

